

ENTRE DIVERSIDADE E JUSTIFICAÇÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NA PERSPECTIVA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

MIENTRES DIVERSIDAD Y JUSTIFICACIÓN: LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y REGULACIÓN DE LA COMUNICACIÓN EN LA PERSPECTIVA DE LA COMUNICACIÓN SOCIAL EN BRASIL

BETWEEN DIVERSITY AND JUSTIFICATION: FREEDOM OF EXPRESSION AND COMMUNICATION REGULATION IN THE PERSPECTIVE OF SOCIAL COMMUNICATION IN BRAZIL

Vitor Souza Lima BLOTTA

Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pesquisador Sênior e Pós-Doutorando do Núcleo de Estudos da Violência da USP, bolsista FAPESP (processo 12/10780-0). Trabalha especialmente com Filosofia do Direito, Filosofia Política e Filosofia Social. São Paulo, Sp

- **Brasil**

Email: vitor.blotta@uol.com.br

Resumo

Este artigo discute relações entre liberdades de comunicação e suas formas de regulação no Brasil, tendo por base a tese de uma relação interna entre comunicações livres e direito legítimo, desenvolvida a partir de uma reavaliação e atualização das categorias da esfera pública política e do direito no pensamento de Jürgen Habermas. O texto faz parte de um amplo diagnóstico da esfera pública política brasileira e utiliza exemplos recentes de embates entre pretensões de liberdade de expressão e regulação da comunicação no país. A proposta é demonstrar, a partir das reflexões teóricas e problemas práticos discutidos, como o exercício da liberdade de expressão que desconsidera pretensões de diversidade e deveres de justificação, incorre em contradição e violação da própria liberdade que pretende exercer.

Palavras-chave:

Esfera pública política. Liberdade de expressão. Diversidade. Justificação. Circulação constitucionalmente regulada da comunicação.

Resumen

El artículo discute relaciones mientras libertades de comunicación y sus formas de regulación in Brasil, tiendo por base la thesis de una relación interna mientras comunicaciones libres y leyes legítimas, desarrollado através de una reevaluación y actualización de las categorías de la esfera pública política y el derecho en la teoría de Jürgen Habermas. El texto es parte de um amplo diagnóstico de la esfera pública política brasileña, y utiliza ejemplos recientes the luchas mientras libertad de expresión y la regulación de la comunicación en el país. La propuesta es comprobar, através de las reflexiones y problemas prácticos discutidos, cómo el ejercicio de la libertad de expresión sin consideración por la diversidad y por los deberes de justificación, resultan en contradicciones y violaciones de la misma libertad de expresión.

Palabras-clave:

Esfera pública política. Libertad de expresión. Diversidad. Justificación. Circulación constitucionalmente regulada de la comunicación.

Abstract

This article discusses relations between freedoms of communication and its regulation forms in Brazil, having as basis the thesis of an internal relation between free communications and legitimate law, developed through a reassessment and actualization of the categories of political public sphere and law in Jürgen Habermas' theory. The text is part of a broad diagnosis of the Brazilian political public sphere, and uses recent examples of struggles between freedom of expression and regulation of communication in the country. The proposal is to demonstrate, through the theoretical reflections and practical problems discussed, how the exercise of freedom of expression without consideration for diversity and justification demands results in contradictions and violations of the same freedom of expression.

Keywords:

Political public sphere. Freedom of expression. Diversity. Justification, Constitutionally regulated circulation of communication.

INTRODUÇÃO

Somente comunicações livres tomam possível um direito legítimo e democrático, mas só um direito legítimo e democrático torna possíveis comunicações livres.

1- Pode-se dizer a partir das leituras de Habermas em **Mudança Estrutural da Esfera Pública** (MEEP, 2003) e **Direito e Democracia** (DD, 1997) que, para Kant, a autonomia individual seria composta por todos aqueles princípios de liberdade e proteção da integridade e da dignidade do indivíduo, que se desdobraram no que atualmente se entende como direitos humanos. Já a autonomia política para Rousseau significa a soberania popular de uma comunidade de valores compartilhados, que legitima em práticas de democracia direta o exercício do poder político. As relações entre esses princípios são discutidas em outras obras de Habermas sobre o tema além de MEEP e DD, como **A Inclusão do Outro** (2001, p. 13-126), **Era das Transições** (2003, p. 151-174) e mais recentemente **Entre Naturalismo e Religião** (2007) e **Ay, Europa** (2009), além de ensaios importantes como **Popular Sovereignty as Procedure** (1996) **Further Reflections on the Public Sphere** (1992).

2- Milton foi escritor inglês, autor do discurso **Areopagítica**, (1918) original de 1644, que propugnava a liberdade de impressão de escritos sem licença governamental. Sobre esta obra e o contexto histórico de Milton, ver Lima (2010, p. 22-23).

Este artigo discute relações entre liberdades de comunicação e suas formas de regulação, tendo por base essa hipótese inicial de uma relação interna entre comunicações livres e direito legítimo. Essa hipótese parte do desdobramento de uma das teses mais importantes da teoria política e da teoria do direito do filósofo Jürgen Habermas: de que não há contradição, e sim uma **co-originariedade** entre os princípios constitutivos do Estado democrático de direito, a **autonomia individual** e a **autonomia política**, desenvolvidos na teoria política moderna a partir de Kant e Rousseau.¹

Segundo Habermas, o grande problema dessas duas tradições da filosofia iluminista derivaria de interpretações por demais **subjetivistas** ou “objetivistas” das relações entre autonomia individual e autonomia política. Embora diagnostiquem suas tensões e procurem de certo modo estabilizá-las, essas teorias ainda acabariam por identificar os princípios da liberdade individual e da soberania do povo como contraditórios, tendendo a privilegiar um sobre o outro (HABERMAS, 1996, 2003b).

Os efeitos desse debate se manifestam em diversas dicotomias históricas, como liberalismo e socialismo (HOBBSAWM, 1994), os polos ideológicos “direita” e “esquerda” (BOBBIO, 1995), propriedade, liberdade e segurança contra interesse público, igualdade e solidariedade (MESQUITA NETO, 2011), direitos civis e políticos *versus* direitos sociais e culturais, bem como as teses que **opõem liberdade de expressão e regulação da comunicação**, este grande debate que ocorre no âmbito da comunicação social e que será trabalhado como problema principal deste ensaio.

A leitura **intersubjetiva** que Habermas (1996) propõe para tentar solucionar o problema, parte da tese de que não é possível fundamentar a validade e a universalidade das liberdades individuais de outro modo que num acordo democrático entre todos os real e virtualmente afetados, no que diz respeito à natureza, à extensão e às formas de garantia dessas liberdades. Nessa perspectiva, a liberdade de um sujeito só existe em conexão com a liberdade dos outros, e portanto, não há que se falar em liberdade de expressão sem formas regulativas que visam garanti-la a todos, ou limitar seus abusos.

Nos tópicos que se seguem, a correlação entre comunicações livres e direito legítimo permite aplicar a tese da complementaridade entre autonomia individual e autonomia política

3- Mesmo adepto da "livre discussão" contra as formas de imposição de verdades pela supressão de opiniões contrárias, Mill não dispensava a necessidade de normas jurídicas que garantissem essa liberdade de discussão a todos: "The liberty of expressing and publishing opinions may seem to fall under a different principle, since it belongs to that part of the conduct of an individual which concerns other people; (...) The only freedom which deserves the name, is that of pursuing our own good in our own way, so long as we do not attempt to deprive others of theirs." Mill, 2009, p. 40 e 42) **On Liberty**.

4- Para uma crítica da teoria naturalista do mercado livre de Adam Smith, que procura pensá-lo como uma esfera de sociabilidade isenta de normatividade, e que cria sua própria legitimação, bem como às consequentes teorias da escolha racional, que reduzem às faculdades de sociabilidade humana a adaptações de interesses egoísticos dos indivíduos, ver Avritzer (1996, p. 77-98) **A moralidade da democracia**.

5- Diferentemente do que se possa entender a partir de Marx e de filósofos/economistas adeptos da teoria da escolha racional, como John Elster, o direito civil não é institucionalização automática das relações "naturais" de igualdade entre sujeitos que se encontram no mercado: "[...] não é possível reduzir a modernidade e a racionalidade ao surgimento do indivíduo egoísta capaz de utilizar uma faculdade cognitivo-instrumental para determinar quais são os seus interesses. Tal operação acaba nos obrigando a atribuir ao mercado aquilo que não é capaz de fazer, isto é, estabelecer as bases da relação consensual dos atores sociais em relação às regras da atividade econômica. Estas proveem da estrutura do direito civil, ou seja, de normas abstratas aceitas pelo conjunto dos

em análises de conflitos entre liberdades de comunicação e o caráter público das suas formas de regulação no Brasil.

Ao compreender essa complementariedade a partir dessa perspectiva, os conflitos entre liberdade de expressão e regulação podem então ser interpretados a partir da relação entre **liberdades de comunicação e responsabilidades de justificação**. Em cada caso tratado, é possível notar que as liberdades de comunicação, no sentido mais político de "liberdade comunicativa" (GÜNTHER, 2005) - no limite um princípio de **diversidade** -, coexistem com formas reguladoras que garantem seu dever de possível **justificação** ante os envolvidos. Isso significa que não existe exercício da liberdade de expressão que não esteja sujeito a um dever de justificação em caso de crítica, vide a proibição do anonimato, art. 5º, IX, Constituição Federal (CF) de 1988. (BRASIL, 1998).

Esse é o modo como serão tratadas as tensões entre essas liberdades examinadas abaixo. Caso contrário, corre-se o risco de perder tanto elas próprias quanto a exigência de uma regulação pública do setor, conforme entende o jurista Fábio Konder Comparato, no prefácio da obra *Liberdade de Expressão e Direito à Comunicação*, de Artur Venício de Lima (2010).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA E LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO COMERCIAL: IMPRECIÇÕES CONCEITUAIS, EXCESSOS DA AUTORREGULAÇÃO E A CIRCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE REGULADA DA COMUNICAÇÃO

A pretensão normativa a um livre fluxo de informações e comunicações na esfera pública, herdada da tese do "livre mercado de ideias", atribuída a John Milton² e desenvolvida por John S. Mill³, quando entendida no sentido de **ausência** de regulamentação, é tão irrealista e normativamente indesejável quanto as ideias smithianas de autorregulação e autocorreção naturais do mercado.⁴

Sem precisar explicar essa tese com casos recentes da economia internacional, como a crise do mercado imobiliário eclodida nos EUA no final de 2008, o próprio direito privado e seus institutos, como o contrato, são regulações das relações mercantis sem as quais não é possível o mercado.⁵ Da mesma forma, sem regulação da comunicação social e política, não haveria a possibilidade de se garantir juridicamente as liberdades de comunicação.

Antes de analisar o estado atual do tema no Brasil por meio de interpretações de casos e debates sobre conflitos entre liberdade de expressão (diversidade) e regulações da comunicação (justificação), cabem alguns esclarecimentos conceituais sobre os termos correntemente utilizados neste debate público. As confusões e discussões terminológicas são elas mesmas consideradas fatores que dificultam a formação de consensos na área (LIMA, 2010).

atores econômicos e capazes de fornecer à atividade econômica sua natureza consensual.” (AVRITZER, 1996, p. 92). Cf. Kashiura Jr. (2009).

6- Aqui citam decisão da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos no caso **Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism** (nota 10, p. 30-32) apud Mendel e Salomon, (2011, p. 11).

7- Declara o art. 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217A (III), de 10/12/1948 da Assembleia Geral da ONU). (BITTAR; ALMEIDA (2010, p. 296)

8- O estudo da UNESCO cita para tanto o **Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism**, nota 10, parágrafo 34, bem como a Comissão Africana sobre direitos humanos, que entendeu: “[...] o principal papel da mídia e de outros meios de comunicação é assegurar o completo respeito à liberdade de expressão, promovendo o livre fluxo de informações e ideias, ajudando a população a tomar decisões baseadas em informações estruturadas, facilitando e fortalecendo a democracia” **Declaration of Principles on Freedom of Expression in Africa**, adotado pela Comissão Africana sobre Direitos Humanos e das Pessoas em sua 32ª Sessão, 17-23 de outubro de 2002. (MENDEL; SALOMON, 2011, p. 1, tradução nossa). Ver também a “Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massas para o fortalecimento da Paz e da cooperação internacional, para a promoção dos Direitos

A liberdade de expressão, quando definida de modo amplo, abrange tanto o direito de manifestação e comunicação de opiniões individuais e coletivas quanto o acesso à informação de qualidade. Isso porque violar a liberdade expressão de um é negar aos outros o acesso a essa expressão, e a recíproca também é verdadeira (MENDEL; SALOMON, 2011).⁶

Além da Declaração Universal, que estatui o direito em seu conhecido artigo 19⁷, reconhecem-no de modo amplo também a Convenção Européia de Direitos Humanos (art. 10, 1950), a Convenção Inter-Americana (art. 13, 1969) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (art. 9, 1981). É inclusive reconhecida a importância da imprensa e dos meios de comunicação de massa na realização do direito à liberdade de expressão e dos direitos referentes ao debate democrático.⁸

É a partir dessa perspectiva que estudos recentes de consultores da UNESCO voltados para diagnósticos da regulação do setor no Brasil entendem a liberdade de expressão como princípio fundamental e razão de ser da própria regulação da comunicação social e política (MENDEL; SALOMON, 2011).⁹

O mesmo estudo destaca também que a **liberdade de imprensa e a liberdade de comunicação comercial** (como liberdade que tem uma empresa de veicular propagandas de seus produtos) são reconhecidas nessas normas internacionais como inerentes à liberdade de expressão, sem distinções normativas substanciais (MENDEL; SALOMON, 2011).

Em relação à imprensa, uma das distinções ressaltadas pelo estudo é de que, a princípio, o sigilo de fonte no exercício profissional seria somente destinado àqueles que trabalham no setor, mas recomendação do Conselho da Europa sobre o tema estende a proteção a todos aqueles que realizam disseminação e circulação de informações por meios de comunicação, jornalistas ou não.¹⁰

Quanto à liberdade de expressão comercial, esta estaria também protegida pela liberdade de expressão, com decidiu o Comitê Europeu de Direitos Humanos em caso que questionava a proibição de propagandas em inglês na província de Quebec, no Canadá. Mesmo assim, diversas decisões reconhecem que essa liberdade seria mais limitada do que a liberdade de expressão referente a “assuntos de interesse público”, justificando regulações mais incisivas de Estados sobre a liberdade de comunicação comercial.¹¹

Apesar dessas distinções e outros documentos que separam liberdade de expressão como sendo liberdade de opinião da pessoa (indivíduo) e liberdade de imprensa como a liberdade de informação dos órgãos de comunicação de notícias¹², Venício A. de Lima (2010) destaca que o direito à liberdade de expressão individual tem sido pretendido nos discursos de entidades de imprensa, agências de propaganda e mesmo empresas fora do ramo da comunicação social que atuam na esfera pública, quando deveriam reivindicar ao invés disso, liberdade de imprensa ou de comunicação **comercial**.

isso porque, apesar de a comunicação informativa da imprensa e a comunicação comercial formarem espaços públicos imprescindíveis para reprodução material e simbólica da sociedade, as liberdades comunicativas que permitem sua entrada na esfera pública não são as mesmas - e não podem receber a mesma proteção - daquelas de indivíduos e grupos que

Humanos contra o racismo, o apartheid e o incitamento à guerra”, proclamada pela UNESCO em 28/11/1978. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 773-776).

9- A opinião do estudo referido segue, portanto, a defendida nesta tese: “Respecting freedom of broadcasting, although a key aspect of the guarantee of freedom of expression, does not imply that the broadcast media should be left unregulated. A wholly unregulated broadcast sector would be detrimental to free expression, since the audiovisual spectrum used for broadcasting is a limited resource and the available bands must be distributed in a rational and fair manner to avoid interference and ensure equitable access.” (MENDEL; SALOMON, 2011, p. 14).

10- O estudo indica a Recomendação n. R (2000)7, de 08/03/2000 do Conselho Europeu sobre o direito de jornalistas não exporem suas fontes de informação (MENDEL; SALOMON, 2011).

11- São indicados por Mendel e Salomon (2011, p. 11) os casos “Hertel v. Switzerland”, de 25/08/98, Aplicação n. 25181/94. Indicam também o caso “Irwin Toy Ltd. v. Quebec” (Procuradoria Geral), [1989] 1 SCR 927 (Suprema Corte do Canadá).

12- Lima (2010) destaca como o a 1ª Emenda da Constituição dos EUA separa freedom of expression e freedom of the press, bem como a Constituição Federal fala distintamente em liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), que é um direito fundamental do indivíduo, e em liberdade de informação jornalística e vedação de qualquer forma de censura, presente no capítulo sobre comunicação social (art. 220, §1º).

13- Ver publicação sobre o tema em Miller (2004). Sobre esse papel ocupado por corporações e seus discursos, ver interessante documentário “The

desejam expressar suas opiniões sobre a realidade, sobre problemas práticos comuns, ou mesmo expressar questões pessoais ou artísticas.

A confusão entre esses direitos é sintomática dos fenômenos de **publicização do privado e privatização do público** já destacados por Habermas (2003b) no diagnóstico de **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: a entrada de organizações e corporações privadas nos espaços públicos, assumindo funções importantes de coordenação social, como a distribuição da comunicação informativa e a prestação de outros serviços públicos, que passam a ser administrados pela lógica de mercado.

Curioso é que essas organizações justificam sua não submissão às exigências de publicidade e **accountability** da esfera pública pelo fato de serem entidades privadas, ao mesmo tempo em que, por exercerem atividades econômicas ou de informação importantes à sociedade, arrogam-se direitos fundamentais como o direito humano à opinião e manifestação do pensamento. Nos EUA, estudos jurídicos críticos e de ativismo político denominam esse fenômeno de incorporação de direitos individuais por empresas como *corporate civil rights* (direitos civis corporativos).¹³ Essa é uma grave violação do princípio da justificação, desequilibrando a relação entre autonomia individual e política por excesso do exercício de liberdades comunicativas como a liberdade de imprensa e a liberdade de comunicação comercial.

É por isso que se torna necessário também esclarecer o que se entende por autorregulamentação com base no estudo da UNESCO, comparando seus resultados com o que entidades do setor no Brasil como o Conar e o recém fundado “Instituto Palavra Aberta” pretendem quando falam em autorregulamentação.

Para os consultores da UNESCO, Mendel e Salomon (2011), a autorregulamentação não significa a abstenção do cumprimento de normas públicas, e deve ser necessariamente administrado por órgão que tenha condições para que seus membros não sejam influenciados por pressões econômicas ou partidárias, isto é, que tenham seu trabalho adequadamente financiado e sejam efetivamente independentes, protegendo-se contra pressões políticas por atuar também de modo **responsivo** perante o público, com compartilhamento de informações e contribuições.¹⁴

No caso do Instituto Palavra Aberta, fundado em 2010, trata-se de uma organização sem fins lucrativos que alega não ter interferências de grupos econômicos ou políticos.¹⁵ Pretende “promover e defender a liberdade comercial, de expressão e de imprensa”, mas apesar de reivindicar expressamente todos esses direitos, tem foco na “informação publicitária”, visto que ela garantiria o princípio da concorrência e, portanto o bom funcionamento do mercado.¹⁶

Já o Conar (Conselho de autorregulamentação publicitária), fundado 1980, é também uma associação privada sem fins lucrativos, composta em sua totalidade de proprietários de grupos de comunicação. Somente em seu conselho de ética é prevista a presença de 24 representantes da sociedade civil escolhidos pelo conselho superior da associação, enquanto que os outros 72 membros são escolhidos pelos membros fundadores e o pre-

Corporation” (2003), dirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott, inspirado no livro de Joel Bakan, **The Corporation: the Pathological Pursuit of Profit and Power.**

14- “Furthermore, regulation is needed to ensure plurality and diversity [...]. However, due to the universally observed tendency of governments and businesses to want to minimize access of their critics and competitors to the broadcast media, it is vital that all bodies with regulatory powers in this area are protected, legally and practically, against political, commercial and other forms of interference.” (MENDEL; SALOMON, 2011, p. 14).

15- Em página eletrônica do Instituto Palavra Aberta, com os valores que defende, como a liberdade de expressão e a livre iniciativa, declara-se que a ONG “[...] NÃO É: Instituição setorial que serve aos interesses de um ou mais grupos. Organização política ou filiada a partidos políticos. Entidade que faz lobby ou atua para o interesse de grupos comerciais específicos.” (INSTITUTO PALAVRA ABERTA, 2011)

16- Ver mais informações no site do Instituto Palavra Aberta (2013).

17- É possível verificar que, comparando dados de 1998 com 2010 o número de processos instaurados por queixas do consumidor a p r o x i m a d a m e n t e quadruplicaram (44 e 163), enquanto que provenientes de autoridade (como o próprio Conar) duplicaram (6 e 12). Este dado confere o próprio Conar em seu endereço eletrônico no tópico “Conar em números” (CONAR, 2011a).

18- O art. 64 do Estatuto Social do Conar, um dos últimos do documento garante essa presença, que não é determinada em números. “Artigo 64. O Conselho de Ética do Conar contará sempre com a representação de consumidores, através de entidades de direito privado

sidente. O conselho de ética é responsável pela avaliação e julgamento das propagandas denunciadas, em sua grande maioria pelo consumidor¹⁷, por serem supostamente contra o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado pelo conselho superior do órgão em 1980.

Há também duas previsões de participação de representantes de consumidores no conselho de ética, por meio de entidades privadas nacionais e sem fins lucrativos, mas esta participação não é estipulada numericamente.¹⁸

Apesar do esforço do órgão para exercer algum tipo de controle interno do setor, esse desequilíbrio entre públicos afetados pela comunicação comercial na própria composição dos membros e dirigentes da associação faz com que, das decisões dos aproximadamente de 300 casos analisados por ano de 1998 a 2010, só três vezes o número de anúncios “sustados” tenha passado de 50% dos analisados¹⁹, sendo que duas delas nos dois últimos anos (em 2009, 343 casos com 268 sustados e em 2010, 376 com 221). Não seria de se estranhar, todavia, pois eventuais restrições a essa liberdade possivelmente recairiam sobre veículos e agências que são de propriedade de membros do próprio conselho.

Qual não é a surpresa ao se notar que **o Conar é composto e gerido pelas mesmas entidades de mídia do Instituto Palavra Aberta**: Associação Brasileira das Agências de Propaganda (ABAP), Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), Associação Nacional de Jornais (ANJ).²⁰ Ou seja, o Conar é o Instituto Palavra Aberta, o que levanta sérias dúvidas a independência e a lisura tanto desse órgão de autorregulamentação de propaganda comercial quanto dessa organização não governamental sem fins lucrativos, que apresenta uma pauta pública equiparando liberdade de opinião e de imprensa com comunicação comercial e sustenta que a regulamentação prejudica economicamente a atividade.

Claramente não é esse tipo de autorregulamentação que Habermas (1996) tem em mente quando propõe a comunidade de parceiros do direito como aquela capaz de se auto-organizar e produzir leis para si mesma, pois neste caso a lei só adquire legitimidade como tal a partir do momento que **todos** os possivelmente afetados por ela – e não somente aqueles que fazem a lei - possam ter condições iguais de compreender seu objetivo e efeitos, e a partir dessa compreensão, aceitá-la ou não como justificada.²¹

O único órgão da República que até hoje efetivamente garantiu com suas ações civis públicas e outros procedimentos algumas das normas constitucionais relativas à comunicação social foi o Ministério Público Federal (MPF).²² Ao tentar suprir a falta de regulamentação das normas do setor, o órgão acaba por promover o que se pode denominar - a partir do modelo de circulação do poder político de Habermas (1996) -, a pretensão a uma **circulação constitucionalmente regulada da comunicação social e política**.

Não há dúvida que essa pretensão seria estimulada com a aprovação de alguns dos inúmeros projetos²³ de lei que tramitam atualmente no Congresso para regulamentar normas de comunicação social, mas até o momento poucas iniciativas têm tido sucesso quando advindas do legislativo. O caso da nova lei de TV paga (PL 116), que estabelece pela primeira

de âmbito nacional e de intuítos não-econômicos.". A única outra disposição sobre o tema é o art. 49 do Estatuto, que é, no entanto também uma norma indeterminada: "Artigo 49. O Conselho de Ética atuará mediante representação de membro do Conselho Superior, do Vice-Presidente Executivo do Conar, de associado ou grupo de consumidores." (CONAR, 2011b).

19- Cf. Conar (2011a).

20- Cf dados da seção Quem somos - entidades fundadoras em Conar (2013), e na seção Associados no Instituto Palavra Aberta (2013).

21- Ver Habermas (1997, p. 119-121). Mendele Salomon (2011) fazem interessante transcrição de decisão da Corte Européia de Direitos Humanos em caso sobre esse caráter importante da publicidade, que obriga a lei a efetivamente "fazer-se conhecer" para poder ser legitimada. Citam sobre o requisito "prescrito por lei" decisão da Corte, pela qual: "[A] norm cannot be regarded as a 'law' unless it is formulated with sufficient precision to enable the citizen to regulate his conduct: he must be able – if need be with appropriate advice – to foresee, to a degree that is reasonable in the circumstances, the consequences which a given action may entail." Corte Européia de Direitos Humanos (THE SUNDAY TIMES, nota 15, p. 49 apud. MENDEL; SALOMON, 2011, p. 13).

22- Outro texto dos consultores da UNESCO destaca este controle social exercido pelo MPF na análise do panorama brasileiro de regulação da mídia. A atuação do órgão é retratada também por Venício A. de Lima (2011, p. 121-124) no texto "A liberdade de comunicação social não é absoluta".

vez percentuais da programação destinados a produções nacionais e regionais após mais de vinte anos com essa previsão no inciso III do art. 221, CF, é uma exceção, e especialmente porque toca na questão do conteúdo, que será tratada abaixo.

RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA REGULAÇÃO DEMOCRÁTICA DE CONTEÚDOS: O PNDH-3, DISCURSOS DE ÓDIO E UM ELOGIO AOS FUNDAMENTOS DO "POLITICAMENTE CORRETO"

Para iniciar a discussão sobre a existência e a importância de uma regulação **democrática** de conteúdos na comunicação pública, será analisada uma tentativa advinda do Executivo para promover uma circulação constitucionalmente regulada da comunicação, objeto de grande polêmica na esfera pública política no início de 2010: as disposições sobre regulação da comunicação do III Plano Nacional de Direitos Humanos, conhecido como PNDH-3.

De seu eixo orientador número cinco, "Educação e Cultura de Direitos Humanos", a diretriz número 12 traz uma pretensão normativa muito próxima daquilo que se pode denominar "duplo-movimento institucional do direito da comunicação", pois reclama tanto condições para uma formação mais democrática da opinião e da vontade, garantindo maior acesso à esfera pública política, quanto mais transparência e publicidade das informações relativas ao público, especialmente de entidades públicas e privadas que influenciam a opinião pública, como a imprensa e outras empresas que trabalham com gestão de informação e comunicação.²⁴

De modo geral, o programa recebeu uma reação feroz de alguns setores mais conservadores da sociedade, provocando uma intensificação do debate público sobre os direitos humanos, apesar de ter sido lançado praticamente na virada de 2009 para 2010. Formou-se um "clima de opinião" contra o programa, alegando que este teria proposto a descriminalização do aborto sem um debate devido, além de revanchismo na proposta de abertura dos documentos da ditadura, censura prévia e o controle estatal dos meios de comunicação.

Apesar dos ataques midiáticos contra as propostas de políticas públicas na área, equiparadas com medidas autoritárias de esquerda²⁵, uma análise de Sérgio Adorno (2010) sobre o PNDH-3 e sua repercussão mostram que o tema voltou a ser discutido como não era há tempos, ativando intensamente a expressão prático moral da esfera pública política nacional já no início de 2010.

Outra questão benéfica ao debate foi ter deslocado o problema dos direitos humanos de sua identificação limitada com as políticas criminais e de segurança pública para outros diversos temas que os envolvem, como os direitos de comunicação e informação, igualdade de direitos entre casais hétero e homoafetivos e apoio a projeto de lei para descriminaliza-

23- Para análise de projetos de regulação da comunicação como o da deputada Jandira Feghali, que desde 1991 tramita no Congresso Nacional e até 2007 não havia sido concluído, além de lista de 16 projetos de lei que buscaram regulamentar os princípios de comunicação social da Constituição Federal de 88 entre 1999 e 2007, mas foram rejeitados pelo Congresso Nacional. Caso mais recente é um projeto de lei da "Mídia Democrática", de iniciativa popular encabeçado pela campanha "Para Expressar a Liberdade", organizada por diversas entidades sociais como o Fórum Nacional pela Democratização das Comunicações e a ONG Intervozes (PARA EXPRESSAR..., 2013).

24- O PNDH-3 propôs pretensões normativas diretamente relacionadas com as propostas do direito da comunicação (ver capítulo 9 desta tese): "Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos. Objetivo Estratégico I: Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos. [...] Objetivo Estratégico II: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação." (BRASIL, 2010, p. 164 e 166).

25- Adorno (2010, p. 6 e 8) cita como exemplos os artigos publicados no Jornal Folha de S. Paulo da senadora Kátia Abreu, líder da bancada ruralista no Congresso "Direitos Humanos ou Gato por Lebre?" ("Opinião", de 12/01/2010), e do jurista Ives Gandra Martins "Guerrilha e redemocratização" ("Tendências e Debates", de 22/01/2010).

ção do aborto (ADORNO, 2010), sendo que este último que foi retirado em reformulações posteriores ao programa.

Adorno (2010) ressalta a importância da discussão ao lembrar que os planos anteriores (de 1996 e 2002) não haviam recebido tanta atenção de setores da sociedade civil. A existência de um debate público tão vigoroso sobre o PNDH-3 torna evidente a formação de uma esfera pública política nacional em torno de temas dos direitos humanos.

Isso poderia ter ocorrido porque o decreto presidencial que instituiu o PNDH-3 (n. 7.037 de 21/12/2009) tinha força de lei ordinária, ou seja, poderia fundamentar políticas e decisões de agentes e órgãos públicos, enquanto que os dois programas iniciais não. Mas apesar disso, os dois primeiros tinham da mesma forma a função de orientar e fundamentar a formulação de políticas públicas nos setores referidos, e já traziam propostas muito semelhantes às atuais, que foram tão duramente questionadas.

Adorno (2010) analisou entre essas propostas o debate em torno da parte do programa sobre regulação da comunicação, bem como as alegações dos setores afetados, que acusavam o plano de se tratar de medidas de censura e violação da liberdade de expressão e opinião. Mas ao mostrar que o novo programa só inova ao propor a criação de um *ranking* com as produções que mais violam direitos humanos²⁶, avalia que as reações do setor foram especialmente exageradas.²⁷

Após as ruidosas reações à primeira versão do programa, algumas das propostas foram retificadas (Decreto n. 7.177/10), e no caso do direito à comunicação, manteve-se a previsão de criação de um marco legal que regulamente o art. 221 da Constituição, mas suprimiu-se a possibilidade de punições por violações dos princípios, bem como a sugestão de "critérios de acompanhamento editorial".²⁸

De todo modo, Adorno (2010) faz ressalva a que tipo de "controle social" poderia ser aplicado aos meios de comunicação, pois se a existência de normas que regulam o conteúdo de programas, peças de propaganda e outras formas de comunicação não pode ser **negada** (art. 220, §§ 1º e 4º e art. 221, CF), a forma de aplicar essas normas e os agentes competentes para fazê-lo também precisariam respeitar os princípios de pluralidade²⁹ e diversidade, justificando de modo satisfatório em cada caso eventual limitação da liberdade de expressão.

Caso contrário, há risco de se provocar uma **seletividade** no uso da liberdade de expressão que leva ao que diversos especialistas em comunicação social e política denominam **censura privada**, ou privatização da censura. Ela ocorre não somente na medida em que determinadas informações de relevância pública são omitidas pelos meios de comunicação (BUCCI; KEHL, 2004), mas também quando, em função da concentração da propriedade privada e da predominância do modelo comercial, por exemplo, a diversidade de opiniões e a pluralidade de visões de mundo - garantias **intersubjetivas** das liberdades de comunicação - acabam por ser prejudicadas.³⁰

26- Entre outras 12 propostas de ação governamental do programa na área está a n. 102: "Garantir a possibilidade de fiscalização da programação das emissoras de rádio e televisão, com vistas a assegurar o controle social sobre os meios de comunicação e a penalizar, na forma da lei, as empresas de telecomunicação que veicularem programação ou publicidade atentatória aos direitos humanos." (BRASIL, 2010, p. 209).

27- "As críticas ao PNDH-3 são bem-vindas, porque necessárias à vida democrática. As polêmicas revelaram-se exageradas. Há mais continuidade entre as três edições do Programa Nacional de Direitos Humanos do que rupturas. Pensados na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, esses programas foram concebidos como instrumento capaz de conferir maior unidade e coerência à proteção e à promoção desses direitos. Articulam diferentes e múltiplas iniciativas, em torno de objetivos comuns e metas programáticas, conferindo responsabilidades a agentes e agências. Não pretendem substituir os instrumentos tradicionais de fazer política institucional, tampouco os espaços onde a política é debatida, negociada e as leis são votadas. É curioso, aliás, que as críticas não tenham se detido em um quesito presente nas três edições: a exigência de monitoramento do programa, que deve ser feito periodicamente. Esse é, de fato, o espaço da crítica. E nele que se pode confrontar o ideal e o real, o que se propôs e o que se fez, avanços e recuos. É por meio do monitoramento que os governos ficam sujeitos a cobranças e — mais do que isto — vulneráveis em suas tarefas de proteger a espinha dorsal da constituição política brasileira." (ADORNO, 2010, p. 19-20).

28- Ver capítulo sobre o direito à comunicação e as propostas na área de comunicação do PNDH-3 na obra **Regulação das Comunicações: história, poder e direitos**, de Venício A. de Lima (2011, p. 239-249).

A partir da perspectiva da co-originariedade entre autonomia individual e política destacada por Habermas, ou da relação interna entre diversidade e justificação, pratica censura privada aquele que entende como violação de sua liberdade individual a regulação que garante mais pluralidade e diversidade de vozes nos veículos de informação e comunicação (sentido "positivo" da liberdade de expressão"). Em outras palavras, aquele que alega ter sua liberdade de expressão violada não se dá conta de que não é possível exercê-la quando isso significa privar outros do mesmo direito.³¹

É por isso que a liberdade de expressão não é (e não deve ser) pensada como direito individual **sobre, contra ou em oposição** à sua regulação pela coletividade, mas de modo que sua inter-relação com outras liberdades de expressão possa ser aceita por esta coletividade como legítima. Seu sentido de liberdade "negativa" assim se completa quando se observa que seu exercício não é só uma abstenção de intervenção **do** outro sobre a manifestação individual do pensamento, mas também **sobre** a liberdade do outro, o que demanda uma responsabilidade de justificação em caso de problematização.

O mesmo entendeu o filósofo Vladimir Safatle ao analisar o caso de intolerância praticado pelo deputado federal Jair Bolsonaro, que ofendeu homossexuais e afro-descendentes em rede pública de televisão em abril de 2011. No momento em que o deputado viola o objetivo da República de não-discriminação (art. 3º, IV, CF), promove atitude que não está protegida pela liberdade de manifestação do pensamento. Ou seja, não se trataria nem mesmo da manifestação de uma opinião, mas da reprodução de um preconceito condenado socialmente, o que permite sua responsabilização não só pelas violações da honra e da imagem social de quem ofendeu diretamente, mas por dano moral coletivo, crime de ameaça ou mesmo apologia ao crime.³²

Mas é na esfera pública ampliada pelas tecnologias de informação e comunicação que práticas de intolerância simbólica, ou aquilo se nomeou a partir da doutrina dos EUA de *hate speech*³³, o discurso de ódio, parecem ocorrer com mais frequência. Do *cyberbullying* à criação de comunidades praticantes de discursos de ódio e discriminações de qualquer tipo, ou mesmo para a ofensa deliberada e inconsequente, as reclamações e números de casos desse tipo de agressão na rede mundial de computadores levou até mesmo à criação de uma ONG especializada em monitoramento e prevenção contra violações de direitos humanos na internet, ligada à Universidade Federal da Bahia, única na América Latina e Caribe, a *Safernet*.³⁴

Algumas matérias de jornal têm alertado como a internet tem sido utilizada não só para facilitar a comunicação e a formação de redes de cooperação sociais, mas também como espaço no qual os lados mais agressivos e obscuros da personalidade humana se expressam, provocando diversas experiências de desrespeito e intolerância entre os usuários. Talvez por trazer a falsa impressão de ser um meio privado, pela sensação de anonimato quando na verdade promove comunicações bilaterais e de massa, ou pela utilização muitas vezes ocorrer no espaço privado da casa e quase íntimo dos quartos, quando não nas "binas" das *lan houses*, que funcionam como cabines telefônicas.³⁵

29- Aqui o princípio da pluralidade já não é só visto como pluralidade de **visões de mundo**, pertencente às pretensões cognitivas dos discursos de verdade, mas como pluralismo **ético-moral**, isto é, a liberdade e a coexistência de autocompreensões sobre a **vida boa e a melhor forma de vida para todos**, pretensões do discurso prático.

30- "Será que a concentração da propriedade privada dos meios de comunicação tem alguma interferência na liberdade de expressão, na pluralidade de fontes e na diversidade de conteúdos, pilares da democracia representativa liberal? Em vários países da União Europeia a resposta é definitivamente 'sim'. Na Alemanha, na Espanha e em Portugal, as Constituições nacionais, além de impedir a censura estatal, trazem também provisões para que o Estado: a) garanta a existência de uma imprensa livre e diversa; ou b) impeça a concentração da propriedade; ou c) garanta acesso a todos os grupos sociais e políticos e assegure a diversidade na mídia. [...] Enquanto isso, entre nós, 'o mercado' continua absoluto como única forma admitida pela indústria das comunicações como critério e medida das liberdades de expressão e de imprensa. Qualquer alusão à necessidade de algum tipo de regulação democrática do setor, feita por quem quer que seja, será liminarmente estigmatizada como autoritarismo, stalinismo, totalitarismo. Mas de 20 anos depois do fim da ditadura, em plena democracia, continuamos a ignorar, no Brasil, a evidência de que, junto com outras atividades anteriormente consideradas como exclusivas do estado, a censura também está sendo privatizada." (LIMA, 2011, p. 104-105, grifo do autor).

Essa intolerância pode também ser provocada mesmo pela imediatividade e a velocidade exigidas à comunicação que se dá entre os *e-mails*, portais, *blogs* e redes sociais e profissionais, vindo a estimular, como no caso dos programas humorísticos ao estilo *stand up comedy*, a verborragia incontida³⁶, que precisa a toda hora gozar o outro e com isso provocar o gozo do telespectador, como no **imperativo do gozo** da presente na comunicação televisiva, cujos efeitos especialmente sobre crianças e adolescentes foram analisados por Maria Rita Kehl (1995) em "Imaginário e Pensamento".

Mas se proliferam de fato as práticas de intolerância a partir dessa esfera pública re-dimensionada pela internet, crescem ao mesmo tempo as manifestações de defesa de direitos de comunicação e reconhecimento, por meio do aumento da **vigilância** quanto às discriminações e preconceitos presentes nos espaços públicos gerados pelos meios de comunicação.

Nas produções culturais televisivas, na imprensa e nos novos espaços virtuais de interatividade social e política, cresce o que se convencionou denominar "movimento do politicamente correto": membros de organizações sociais – especialmente não-governamentais – que defendem causas políticas e monitoram seu tratamento nos veículos de comunicação mais importantes da esfera pública política nacional.

Eles escrevem para as redações, editorias, produções privadas ou públicas, exigindo retratações e ameaçando com processos judiciais, que muitas vezes são de fato ajuizados. Lançam vídeos nas redes sociais e **sites** do gênero, realizam protestos, e manifestações em locais públicos presenciais ou virtuais.³⁷

Mas dispensados os eventuais exageros em suas pretensões, o que pode minar o princípio da diversidade, ao invés de se interpretar esse fenômeno como reflexo de um aumento da possibilidade de **dissenso** ou debate sobre a **melhor** forma de se comunicar nesses espaços públicos e, portanto, uma espécie de "maturidade" do debate público brasileiro, essas iniciativas chegam a ser consideradas por filósofos de bom trânsito na imprensa somente como irritantes "patrulhas ideológicas".³⁸ Isso mostra como ainda há resistências a discussões sobre questões **ético-morais** na esfera pública nacional.

A partir dessa perspectiva, parece que a discussão sobre a correção, ou o debate sobre as melhores atitudes a se tomar no espaço público não teria mais sentido depois do "fato do pluralismo". Trata-se, no entanto, de um pluralismo relativista que, segundo Habermas (2007), advém de uma interpretação possessivo-individualista de liberdade individual. Nesse momento, limitar o debate sobre a moralidade na esfera pública se torna um excesso dessa mesma liberdade, pois não admite a diversidade de perspectivas, perdendo sua justificação. Ao final, perdem a chance os meios de comunicação e a própria esfera pública de se tornarem mais transparentes, no sentido de mais abertos à crítica.

Se a comunicação que circula na esfera pública política afeta diretamente a autocompreensão dos indivíduos, contribuindo para sua formação e atuação também como seres políticos e culturais, as agências e organizações responsáveis por essa circulação precisam responder na medida da **natureza** (liberdade de opinião pessoal ou política, de imprensa,

31- O dispositivo que justifica a limitação da liberdade de expressão nesse caso é o art. 5º, VIII, CF/88: “[...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta** e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

32- Em sua coluna de 12/04/2011 no jornal Folha de São Paulo, Safatle (2011) tornou mais claro esse complexo argumento ao dizer que: “A democracia é o regime que reconhece o direito fundamental à liberdade de expressão e opinião. No entanto ela também reconhece que nem tudo é objeto de opinião. [...] Por isso, há certos enunciados que simplesmente não têm o direito de circular socialmente. Por exemplo, quando alguém fala que os judeus detêm o controle financeiro do mundo, que os negros são inaptos para o trabalho intelectual, que os muçulmanos são terroristas ou que os homossexuais são promíscuos e representam uma vergonha para seus pais, não está enunciando uma opinião. Na verdade, está simplesmente reiterando enunciados cuja única função é estigmatizar grupos, alimentar o desprezo e diminuir nossa indignação diante da violência contra eles. [...]”

33- Dworkin (2002, p. 396-397) trabalha este conceito analisando o contexto dos EUA que, apesar de manterem uma observância estrita da primeira emenda, condenam o hate speech, os discursos de ódio e discriminação contra indivíduos, grupos ou coletividades, minoritárias ou não, ou mesmo conteúdos considerados ofensivos à moral e aos bons costumes, como pornografia, os quais poderiam justificar limitações da liberdade de expressão.

de expressão comercial ou artística) e da **capacidade de difusão** de suas expressões na esfera pública política, o que dependerá dos meios utilizados e da abrangência de seus sinais.

A partir dessa perspectiva, os casos de conflitos políticos e jurídicos envolvendo liberdades de comunicação e suas formas de regulação não podem tratar igualmente aqueles que reivindicam liberdade de opinião individual, liberdade de comunicação comercial ou de imprensa, por exemplo, e precisam levar em conta a extensão e impacto de cada exercício dessas liberdades na esfera pública.

CONCLUSÃO

A tese que procurei defender neste artigo por meio das interpretações de conflitos de comunicação no Brasil, é que as liberdades de comunicação, como a liberdade de expressão e seus derivados, estão intimamente ligados a demandas de justificação, e por isso não dispensam formas de regulação como condição de seu próprio exercício. Essa interligação advém da relação de fundo dos princípios básicos e co-originais do Estado democrático de direito segundo Habermas (1996, 2003a), a autonomia individual e a autonomia política.

A relação desses princípios com as tensões entre liberdade de expressão e suas formas de regulação, por sua vez, procuraram ser lidos por meio de uma correlação ainda mais geral, que discuti de modo mais detido teoricamente na obra **O Direito da Comunicação** (BLOTTA, 2013), aquela entre comunicações livres, ou uma esfera pública política efetivamente democrática, e um direito legítimo, ou seja, formas de regulação que permitem a avaliação constante da validade da justificação de cada exercício de liberdade comunicativa na esfera pública.

Esse direito legítimo que reflete um dever de possível justificação está também presente no exercício das liberdades comunicativas de outros discursos, como os morais e até mesmo econômicos e culturais, orientando-os e revelando o espaço social das razões que se abre a cada novo exercício de liberdade de expressão. Esse espaço social, ou espaço público e de modo mais geral a esfera pública, é constituído justamente pelas relações entre essas liberdades e responsabilidades de justificação.

Com isso, procuramos interpretar os conflitos entre liberdades comunicativas e suas formas de regulação como princípios correlatos que precisam se equilibrar, e não se excluir em cada caso concreto, em todas as expressões da esfera pública política. Nesse momento de rediscussão sobre as novas regulamentações da área da radiodifusão e das comunicações eletrônicas no Brasil, nunca foi tão importante pensar na liberdade de expressão como um esforço contínuo de afinamento entre princípios de diversidade e justificação.

REFERÊNCIAS

34- Ver trabalhos e dados da Safernet, ONG que desde 2006 mantém uma central de denúncias de violações de direitos humanos na internet, filtrando-as e encaminhando-as ao Ministério Público, bem como setor de prevenção, com campanhas para uso consciente da internet. Apesar de os dados oscilarem bastante desde 2006, comparando os dados do mês de novembro de cada ano, as denúncias de pornografia infantil lideram junto com as apologias e incitações de crimes contra a vida, a primeira na casa das 2 mil a 3 mil denúncias no mês e a segunda na casa dos mil, esta com queda de 50% no último ano. Já as denúncias de homofobia e racismo aumentaram sensivelmente em 2010 (casa dos 200 a dos 900), mas voltando a se estabilizar em torno de 200 e 300 denúncias em 2011. A xenofobia também teve aumento significativo de 2006 para 2011, chegando a 1796 denúncias em 2010, e em 2011 ficando com 501, seu o segundo maior número. (SAFER NET BRASIL, 2013)

35- Matérias sobre a disseminação de crimes contra a honra pela internet cobriram duas páginas do caderno "tec" do jornal Folha de S.Paulo em 10/08/2011. Em análise de psicóloga sobre os porquês dessas explosões de ódio e agressões simbólicas, os chamados trolls, ou haters seriam internautas que se aproveitam do suposto anonimato para expressar sentimentos de ódio que não expressariam em público. Essa posição de suposto anonimato, no entanto, seria também um estímulo para essas práticas (DEMETRIO, 2011).

36- O autor Elias Thomé Saliba, de **Raízes do Riso**

ADORNO, Sergio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 68, p. 5-20, mar. 2010.

AVRITZER, Leonardo **A moralidade da democracia**. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: UFMG, 1996.

BITTAR, Eduardo G.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Minicódigo de direitos humanos**. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. **O direito da comunicação**: uma nova teoria crítica do direito a partir da esfera pública política. São Paulo: Fiuza, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 1995.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2013.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência Da República. **Programa nacional de Direitos Humanos (PnDH-3)**. Brasília: SDH/Pr, 2010.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre televisão. São Paulo: Boitempo, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Conar em números**. Disponível em:<<http://www.conar.org.br>>. Acesso em: 02 dez. 2011a.

_____. Estatuto social. Disponível em:<<http://www.conar.org.br>>. Acesso em: 02 dez. 2011b.

_____. Quem somos: entidades fundadoras. Disponível em:<<http://www.conar.org.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

DEMETRIO, Amanda. Ódio registrado na rede, gera risco de violência fora dela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, quarta feira, 10 ago. 2011. Caderno Tec. p. F4

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GÜNTHER, Klaus. **Schuld und kommunikative freiheit**: studien zur personalen zurechnung strafbaren unrechts im demokratischen rechtsstaat. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann GmbH, 2005.

HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. In. CALHOUN, Craig (Ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT, 1992.

(2002) analisou episódios de excessos e violações da honra e imagem em programas humorísticos como o **CQC** como "resultado de mera irreverência compulsória, forçada pelo ambiente de público ao vivo, com claques de risadas, que estimulam a irrestrição verbal dos comentaristas". Ver matéria "O humor do Coronel" (PAVAM, 2011).

37- Um rápido exercício de memória permite trazer à mente o recente caso de propaganda com a modelo Gisele Bündchen, que foi levada ao Conar pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, ligada ao Governo Federal, mas depois liberada, e outro caso também não tão antigo sobre o repúdio da opinião pública às declarações de moradores do bairro Higienópolis, dizendo que eram contra a criação de uma estação de metrô nas intermediações porque não queriam o aumento do contato do que denominam "gente diferenciada". O caso levou à rápida mobilização nas redes sociais e um "churrascão da gente diferenciada" foi organizado em protesto. Ver comentários sobre os casos em matéria de Silva (2011) e matéria no blog do Anselmo (MOTTA, 2011).

38- Cf. Entrevista com filósofos e Luis Felipe Pondé e Roberto Romano (2011) em Programa **Caminhos Alternativos** da Rádio CBN.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. **Ay, Europa!** pequenos escritos políticos. Madrid: Trotta, 2009.

_____. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v. v.2

_____. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. 2. ed. trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

_____. **Between facts and norms**: contributions to discourse theory of law and democracy. Trad. William Regh. Boston: MIT, 1996.

_____. Popular Sovereignty as Procedure. In. HABERMAS, J. **Between facts and norms**: contributions to discourse theory of law and democracy. Trad. William Regh. Boston: MIT, 1996. p. 463-490.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Era dos extremos**: o breve século XX. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

INSTITUTO PALAVRA ABERTA. **Missão e valores**. Disponível em: <<http://www.palavraaberta.org.br/sobre/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

_____. **Associados**. Disponível em: <<http://www.palavraaberta.org.br/sobre/associados>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KEHL, Maria Rita. Imaginário e Pensamento. In. SOUZA, Mauro Wilton; BARBERO, Martín (Org.) **Sujeito, o lado oculto do receptor**. ECA/USP. Melhoramentos, 1995. p. 169-180.

LIMA, Venício Artur de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**: direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

_____. **Regulação das comunicações**: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MENDEL, Toby; SALOMON, Eve. **Freedom of expression and broadcasting regulation**. Paris: UNESCO, 2011. (Serie CI Debates, n. 8).

MILLER, J. B. Corporate civil rights impede progress of activists; environmental and social justice activists catch on. **Journal of Natural Learning**, Olympia, v.1, autumn-fall, 2004.

MILTON, J. **Areopagitica**. Cambridge: Cambridge Uni. Press, 1918.

MILL, John S. **On Liberty**. Trad. Bruno Lemke. Stuttgart: Reclam, 2009.

MOTTA, Aydano André. **Contra o preconceito**: gente diferenciada. 11 maio 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/ancelmo/posts/2011/05/11/gente-diferenciada-379810.asp>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

PARA EXPRESSAR LIBERDADE. **Lei da mídia democrática**. Disponível em: <<http://www.paraexpressarliberdade.org.br>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

PAVAM, Rosane. O humor do Coronel. **Carta Capital**, São Paulo, Ano. XVII, n. 667, p. 68-69, out. 2011.

PONDÊ, Luiz Felipe; ROMANO, Roberto. **Sobre o politicamente correto**. 27 mar. 2011. Entrevista concedida ao Programa Caminhos Alternativos da Rádio CBN. Disponível em: <<http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com>>. Acesso em: 3 dez. 2011.

SAFATLE, VLADIMIR. Aquém da opinião. **Folha de São Paulo**, São Paulo, terça-feira, 12 abr. 2011.

SAFER NET BRASIL. **Indicadores da central nacional de denúncias de crimes**. Disponível em: <Ciberneticoswww.safernet.org.br/site/indicadores>. Acesso em: 3 ago. 2013.

SALIBA, Elias Thomé. **Raízes do riso**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SILVA, Fernando de Barros e. Gente diferenciada. **Observatório da imprensa**, São Paulo, edição 642, 17 maio 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/gente_diferenciada>. Acesso em: 3 out. 2011.

THE CORPORATION. Direção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Produção: Bart Simpson, Mark Achbar. Elenco: Chris Barrett, Jane Akre, Maude Barlow, Michael Moore, Milton Freidman, Naomi Klein, Noam Chomsky, Peter Drucker, Ray Anderson, Samuel Epstein. Roteiro: Harold Crooks, Joel Bakan. Fotografia: Jeff Koffman, Kirk Tougas, Mark Achbar, Rolf Cutts. Trilha Sonora: Leonard J. Paul. Canada: Big Pictures Media Corporation, 2003. (145 min). Baseado na obra "The Corporation: the Pathological Pursuit of Profit and Power" de Joel Bakan.